



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.878 - MG (2012/0201672-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LEONE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ DA SILVA
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
WILSON DA SILVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : MARIANA COSTA RAUBER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ARTIGOS 177, DO CC/16 E 205, DO CC/02. TERMO INICIAL. LESÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A prescrição para a restituição/repetição de valores pagos indevidamente em função de contrato bancário segue os prazos previstos nos artigos 177, do Código Civil revogado, e 205, do Código Civil, respeitada a norma de transição do artigo 2.028 deste, e tem como termo inicial o efetivo prejuízo (pagamento ou lesão).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.878 - MG (2012/0201672-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Leone e Cia LTDA interpõe agravo regimental, em face da decisão de e-stj fls. 1.172/1.173.

Alega que o termo inicial da prescrição para a repetição de indébito é da declaração judicial de que os valores pagos eram indevidos, e não o do pagamento.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou, do contrário, o julgamento colegiado do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.878 - MG (2012/0201672-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece acolhida o inconformismo.

Reitero os fundamentos da decisão agravada a fim de evitar desnecessária tautologia, com os necessários destaques:

Trata-se de agravo manifestado pelo Banco Rural S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 189 e 206, § 3º, do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl. 1.054):

REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional, em se tratando de pretensão envolvendo a dobra de valores indevidamente descontados, é de dez anos, e por se tratar de repetição de indébito, inicia-se quando do reconhecimento do direito pretendido.

Parcial razão assiste ao recorrente.

Esta Corte tem o entendimento de que a ação pretendendo a revisão de cláusulas de contrato bancário e a consequente repetição de indébito tem prescrição, à luz do vigente Código Civil, de 10 anos, respeitada a regra de transição prevista no artigo 2.028. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA E REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. O prazo para o ajuizamento de ação de cobrança ou repetição de indébito relativa a contratos bancários, neles incluídas as cédulas de crédito rural, é o vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916.

Outrossim, se entre a data da lesão e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 houver transcorrido menos da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, conforme preceito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contido no art. 2028, o prazo a ser aplicado é o decenal, previsto no art. 205 do CC/2002.

2. O prazo prescricional para pleitear a correção monetária tem como termo inicial a data em que surge a pretensão, ou seja, no momento em que evidenciado o efetivo prejuízo (lesão) e não a data do vencimento do título (cédula de crédito).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 226.696/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/04/2013)

O termo inicial da prescrição, todavia, não é o da declaração de nulidade ou efetiva anulação da cláusula contratual, mas da lesão suportada pelo autor.

Assim, é do pagamento indevido que se conta o termo inicial da prescrição, de modo que a ação restringir-se-á às ilegalidades ocorridas nos dez anos anteriores ao seu ajuizamento, limitado o termo final ao pedido do autor (dezembro de 2003, ao que consta da sentença, à e-stj fl. 1.003).

Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial apenas para que a prescrição tenha como termo inicial o pagamento tido por indevido. Havendo determinação pelo Tribunal de segundo grau para que a origem dê prosseguimento ao processo, a sucumbência será fixada na sentença.

Publique-se.

Sendo, portanto, o pagamento indevido o efetivo prejuízo do contratante, é esse o termo inicial da prescrição, pelo que não há que se falar em declaração de invalidade ou nulidade como *actio nata* na espécie.

Nego, pois, provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0201672-0

AgRg no
AREsp 234.878 / MG

Números Origem: 10024097554943001 10024097554943002 10024097554943003 24097554943

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : MARIANA COSTA RAUBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
WILSON DA SILVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
DIOGO JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
WILSON DA SILVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
DIOGO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : MARIANA COSTA RAUBER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.